

RESPOSTA AO RECURSO

A empresa PAVITER - COMÉRCIO PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM EIRELI apresentou RECURSO ADMINISTRATIVO, no Processo Licitatório nº 90/2020, na modalidade de Tomada de Preço nº 15/2020, através do qual pugna pela aplicação da norma constitucional que define preferência às empresas de pequeno porte e, conseqüentemente, conceder prazo para apresentação de nova proposta.

Notificadas para apresentar contrarrazões, as demais empresas deixaram fluir o prazo sem manifestação.

É o necessário relatório.

I - DA TEMPESTIVIDADE:

Verifica-se que a Ata de Reunião de Julgamento de Propostas nº 67/2020 (Sequência: 2), que declarou a empresa PLANATERRA - TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA como vencedora da licitação, está datada de 14/09/2020, portanto, a partir desta data inicia a contagem para apresentação das razões recursais.

De outro turno, observa-se que o recurso foi recebido nesta municipalidade em 16/09/2020, portanto, dentro do prazo definido no art. 109, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666/93.

Assim, tem-se por sua tempestividade, eis que a apresentação da peça recursal ocorreu antes do esgotamento do prazo legal, razão pela qual o recurso deve ser conhecido.

II - DO MÉRITO:

A recorrente alega que, na condição de Empresa de Pequeno Porte, faz jus ao oferecimento de nova proposta, tendo em vista a ocorrência de empate previsto no art. 44, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006.

Antes de adentrar no mérito propriamente dito, duas situações devem ser verificadas. A primeira, a comprovação da condição de Empresa de Pequeno Porte, que é constatada na Certidão Simplificada emitida pelo Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM.

A segunda, se efetivamente ocorreu o empate, conforme estatui a legislação pertinente.

Sede

Analisando o processo licitatório, observa-se que a menor proposta foi de R\$ 512.210,59 (PLANATERRA), enquanto que a empresa recorrente apresentou o valor de R\$ 538.762,87.

Simple cálculo matemático basta para se concluir que o valor proposto pela empresa recorrente é 5,18% superior àquele de menor valor, portanto, dentro dos 10% superiores à proposta mais bem classificada, como preconiza a LC n° 123/2006.

Ultrapassadas estas questões, deve-se analisar se deve ser concedido prazo para apresentação de nova proposta, como almeja a empresa recorrente.

Inegável que nas licitações deve ser assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, quando as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

No entanto, deve-se alcançar qual o momento ideal para apresentação da nova proposta, quando se constata a ocorrência do acima disposto, porquanto, não há regra legislativa sobre a questão do prazo, salvo quando se tratar da modalidade de Pregão.

Art. 45 - Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou Empresa de Pequeno Porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1° e 2° do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1° e 2° do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

Sueli



§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou Empresa de Pequeno Porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão. (original sem grifo)

A modalidade deste procedimento licitatório é Tomada de Preço, a qual, como dito anteriormente, não possui na legislação própria definição do prazo para apresentação da nova proposta.

No entanto, o Decreto Federal nº 8.538/2015, em seu art. 5º, § 7º, estabelece que:

Art. 5º Nas licitações, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

(...)

§ 7º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta será estabelecido pelo órgão ou pela entidade contratante e estará previsto no instrumento convocatório. (original sem grifo)

Portanto, haveria necessidade de constar no edital licitatório o prazo para apresentação de nova proposta, quando se verificar o empate ficto.

Contudo, leitura ao processo licitatório em apreço leva à conclusão de que não há menção ao prazo para que as microempresas e empresas de pequeno porte possam apresentar nova proposta, quando se verificar o disposto no art. 44, § 1º, da LC nº 123/2006.

Conseqüentemente, considerando que o art. 45, inciso II, da LC nº 123/2006 estabelece que "não ocorrendo a contratação da microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei

soelr

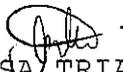
Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito" (original sem grifo), mesmo procedimento deve ser adotado em relação à microempresa ou empresa de pequeno porte que oferece a segunda melhor proposta, qual seja, a convocação para, querendo, apresentar proposta inferior àquela considerada vencedora, concedendo-lhe o prazo improrrogável de 48 horas.

III - DA DECISÃO

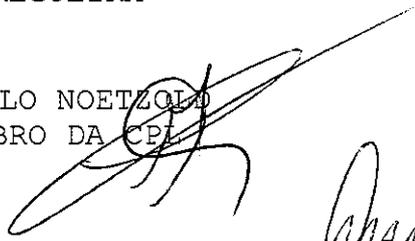
Diante do exposto, **DECIDE** a Comissão Permanente de Licitações do Município de Palmitos **CONHECER** e **PROVER** o recurso da empresa PAVITER - COMÉRCIO PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM EIRELI, para fins de determinar sua convocação para apresentar nova proposta, nos termos do art. 45, inciso I, da LC n° 123/2006, querendo, no prazo de 48 horas, contadas do recebimento da convocação, sob pena de preclusão do direito.

Envie-se esta resposta ao recurso às empresas recorrentes.

Palmitos, 29 de setembro de 2020.


ANDRESSA TRIACCA
PREGOEIRA


SOELI MARIA CASTOLDI
PRESIDENTE DA CPL


MARCELO NOETZOLD
MEMBRO DA CPL

ONÁVIO PEDRO SEIBERT
MEMBRO DA CPL


NILTON CÉSAR RIGONI
OAB/SC 14059B